



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002913/2008-18
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-01.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa por força de decisão judicial proferida antes do início da ação fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SALDO CREDOR ILEGÍTIMO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Havendo pagamento antecipado do IPI, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento, inclusive quando há apuração de saldo credor com a utilização de crédito indevido, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Fez declaração de voto a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas e o conselheiro José Antonio Francisco.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2003 e novembro de 2004, tendo em vista que a autuada utilizou créditos calculados sobre a aquisição de insumos não onerados pelo imposto, conforme autorização obtida no processo judicial nº 2001.61.05.010210-7.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do Acórdão nº 14-21.394, de 12/11/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECADÊNCIA.

O prazo para a SRF do Brasil efetuar o lançamento do IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa DURANTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa antes do início da ação Fiscal, bem como por ainda não ter sido publicada a decisão judicial que tornou exigível o tributo devido, é forçoso concluir que se aplica ao caso o disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Ciente desta decisão em 19/12/2008, a interessada ingressou, no dia 20/01/2009, com o recurso voluntário de fls. 345/355, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - insurge-se apenas no que se refere a decadência e, para valer-se dos benefícios conferidos no art. 2º da MP nº 449/08, necessita ver confirmada a exoneração da multa de ofício do recurso interposto perante o Conselho de Contribuintes;

2 - os créditos utilizados foram os admitidos pela decisão judicial;

3 - ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 20.01.03 (vencimento em 31.01.03) e 15.08.03 (vencimento em 29.08.03) com base no art. 150, § 4º do CTN.

4 - em harmonia com decisões de DRJ e do CARF, considera-se pagamento por ficção jurídica a compensação dos débitos, no mesmo período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, desde que não resulte saldo a recolher. Verificada esta hipótese, considera-se ocorrido o lançamento por homologação e conta-se o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

5 - nas hipóteses de pagamento do tributo via compensação tributária (débito/crédito) está configurado o lançamento por homologação incidindo a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

Por meio do Ofício nº 10865/SECAT/203/2009, a DRF Limeira noticia que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2009.61.09.003048-9) pleiteando proceder ao pagamento de valores aproveitados a título de crédito de IPI, sem que, para tanto, seja obrigada a recolher a parte do crédito tributário, lançado através de Autos de Infração, que alega indevida por entender extinta a sua exigibilidade pela ocorrência da decadência.

Para a DRF Limeira, o referido mandado de segurança alcança o mesmo objeto deste processo, nos seguintes termos:

Em face do acima relatado, entendo, s.m.j., que a pessoa jurídica pleiteia, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa o reconhecimento de alegada decadência de parte do crédito tributário constituído com base nos Autos de Infração lavrados em face da empresa.

Na sessão do dia 29/09/2010, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência à UL da RFB, nos termos da Resolução nº 3302-00.071.

No dia 24/03/2010 a empresa recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, permanecendo a lide tão somente quanto à decadência dos créditos relativos aos períodos de apuração ocorridos de 10/01/2003 a 20/08/2003.

Em face do pedido de desistência parcial do recurso voluntário, restou prejudicado parte da diligência determinada pelo Colegiado, ficando a RFB obrigada a responder somente aos seguintes quesitos, nos termos do Despacho nº 3302-033, de 28/04/2011:

2- informar se os débitos dos períodos de apuração de janeiro a julho de 2003 estão sendo controlados neste processo ou em outro processo;

4- informar se houve pagamento de IPI, mesmo que parcial, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro e agosto de 2003.

5- prestar os esclarecimentos que entender importante para o julgamento da lide.

Em resposta ao item 2 da Resolução, a DRF informa que os créditos lançados de ofício neste processo administrativo fiscal continuam por ele controlados.

Em relação ao item 4, ficou comprovado que houve pagamento para os períodos de apuração encerrados nos dias 20/01/03, 31/01/03, 20/02/03, 28/02/03, 20/03/03, 31/03/03, 30/04/03, 20/05/03, 31/05/03, 20/06/03, 30/06/03, 20/07/03 e 31/07/03, nos valores confessados em DCTFs.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de IPI, com o fito de prevenir a decadência em face de decisão judicial autorizando a utilização de créditos das aquisições de insumos não tributados pelo imposto.

O Auto de Infração foi lavrado com multa de ofício, que restou desconstituída pela decisão de primeiro grau, pendente de recurso de ofício.

Na parte mantida, a empresa interessada contesta unicamente a decadência para os fatos geradores ocorridos até 15/08/2003.

Com relação ao recurso de ofício, já está enraizada na jurisprudência do CARF ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e o contribuinte está amparado por decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 17, abaixo reproduzida.

***Súmula CARF nº 17** - Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Antes de enfrentar os argumentos da recorrente, analisarei a informação dada pela DRF em Limeira - SP de que a Recorrente está discutindo esta mesma matéria no Mandado de Segurança nº 2009.61.09.003048-9.

Entendo que tal não ocorre.

No mencionado *writ* a empresa está pleiteando o gozo de benefício sem que tenha de desistir integralmente do presente recurso voluntário: pleiteia que seja autorizado a desistência parcial para continuar a discussão administrativa quanto à decadência.

Portanto, não vejo coincidência de objeto deste processo com o objeto do mandado de segurança, razão pela qual enfrentarei os argumentos da recorrente sobre a decadência.

Em outro giro, a Recorrente defende que o crédito tributário adstrito aos períodos anteriores a 15/08/2003 encontram-se decaídos, tendo em vista a homologação do lançamento pelo transcurso do quinquênio decadencial entre as datas de ocorrência dos fatos geradores e a lavratura do auto de infração. Vale lembrar que, como se sabe, há três modalidades de lançamento, dependendo do papel que a lei atribua ao contribuinte na sua formação. No caso do IPI tem-se o lançamento por homologação, no qual o contribuinte, com base nos dados por ele discriminados, antecipa o pagamento, limitando-se o ato do Fisco de lançar a uma homologação, expressa ou ficta.

Entretanto, exige-se como condição para que ocorra a homologação (além da ausência de dolo, fraude ou simulação) a antecipação do pagamento. Sem esta condição não há o que homologar. Não havendo o que homologar, o ato de lançar exige outro procedimento. Não sendo o caso de lançamento por declaração, o procedimento exigível é o do lançamento de ofício, a teor do art. 149, inc. V, do CTN. Neste caso, cabe à autoridade administrativa adotar os procedimentos correspondentes com vistas a efetuar o lançamento de ofício a tempo, isto é, antes do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Se não houve o pagamento antecipado, não poderá haver homologação, nem expressa nem ficta, por falta de um pressuposto essencial, ou seja, o pagamento propriamente dito. Nesta hipótese, não se aplica esta modalidade de lançamento.

Destarte, o lançamento formalizado pela Autoridade Fiscal só poderá ser o de ofício, para o qual se aplica o prazo decadencial do art. 173, inciso I, que se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ser efetuado.

Entendo, portanto, que razão não assiste à contribuinte quanto aos períodos de apuração em que não efetuou pagamento, mesmo que parcial.

Neste mesmo sentido decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 973.733, Min. Luiz Fux), previsto no art. 543-C do CPC, cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, inciso I, e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No caso dos autos, o resultado da diligência prova que para os períodos de apuração encerrados nos dias 20/01/03, 31/01/03, 20/02/03, 28/02/03, 20/03/03, 31/03/03, 30/04/03, 20/05/03, 31/05/03, 20/06/03, 30/06/03, 20/07/03 e 31/07/03 ocorreu pagamento antecipando, aplicando aos mesmos as disposições do art. 150, § 4º do CTN. Para estes períodos decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito pelo lançamento.

Para os outros períodos de apuração, ocorridos até o primeiro decêndio de agosto de 2003, defende a recorrente que houve “*pagamento por ficção jurídica*” porque no confronto entre débitos e créditos escriturados no LRAPI foi apurado saldo credor no decêndio, não resultando valor a ser pago pela recorrente. Nesta hipótese, conforme jurisprudência de DRJ e do CARF, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN, estando decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento (períodos de apuração encerrados em 10/02/03, 10/03/03, 10/04/03, 20/04/03, 10/05/03, 10/06/03, 10/07/03 e 10/08/03).

Em que pese o respeito que tenho pelas decisões deste Colegiado e das DRJ/RFB, não posso concordar com este entendimento, pelas razões expostas na primeira parte

deste voto e porque os saldos credores apurados pela recorrente decorrem da utilização de **créditos indevidos** e, nesta hipótese, não se aplica o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 124 do RIPI/2002, que considera pagamento a apuração de saldo credor devido a utilização de **créditos admitidos**, legítimos, o que não é o caso destes autos.

Mais ainda. Por determinação expressa do inciso III, do art. 125 do RIPI/2002, presume-se não ocorrido o lançamento por homologação na hipótese de utilização de créditos indevidos e, portanto, não há como aplicar as disposições do art. 150 do CTN, que trata de lançamento por homologação. Diz os referidos dispositivos:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Art. 125. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso II);

II - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no documento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso III); ou

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I). (grifei).

Ratifico, portanto, os fundamentos da decisão recorrida para os períodos de apuração em que não ocorreu pagamento antecipado de IPI, acima identificados.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de apuração encerrados nos dias 20/01/03, 31/01/03, 20/02/03, 28/02/03, 20/03/03, 31/03/03, 30/04/03, 20/05/03, 31/05/03, 20/06/03, 30/06/03, 20/07/03 e 31/07/03.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Conforme dispõe o art. 124 do Regulamento do IPI, “a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher”, representa pagamento antecipado para efeito da caracterização do lançamento por homologação.

Os créditos admitidos pelo Regulamento são aqueles com previsão expressa e não necessariamente créditos regulares.

Esses créditos são os previstos no Capítulo X do Ripi/2002 e compreendem os créditos básicos do art. 164, os créditos por devolução ou retorno de produtos do art. 167, dos créditos incentivados do art. 174, dos créditos de outras natureza do art. 178 e do crédito presumido do art. 179.

Portanto, se os créditos, ainda que irregulares, são da natureza daqueles previstos no Regulamento, então caracteriza-se o lançamento por homologação, na hipótese de ser apurado saldo credor.

Entretanto, no caso dos presentes autos, os créditos utilizados são de insumos desonerados e, portanto, não admitidos pela legislação.

Nos períodos em que a apuração de saldo credor pela recorrente foi revertida para saldo devedor, ao se glosarem os créditos não admitidos, apuram-se débitos e, portanto, não ocorre a hipótese do inciso III, nem do I, do art. 124 do Ripi/2002.

Dessa forma, não se caracterizou, de forma alguma, a existência de pagamento antecipado para os períodos do lançamento, devendo, assim, a decadência seguir a regra do art. 173, I, do CTN.

Esclareça-se que, se os créditos lançados no livro de apuração tivessem previsão regulamentar e, por serem ilegítimos, houvessem sido glosados, então se caracterizaria o pagamento antecipado, mas não é o caso dos autos.

À vista do exposto, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Pedi vista deste processo para melhor compreender as questões fáticas objeto dos presentes autos.

Registro que após o cômputo dos autos, concordo com o Relator no que se refere ao conhecimento do recurso em virtude da inexistência de concomitância entre a matéria de decadência discutida no presente processo administrativo e àquela de mérito, discutida no processo judicial mencionado.

Todavia, no que se refere à questão de direito que foi utilizada pelo E. Conselheiro Relator para não reconhecer a decadência de parte do período em discussão, ousou divergir.

A questão cinge-se ao reconhecimento (ou não) da decadência para os períodos que, ao invés de ter ocorrido o pagamento, com recolhimento de DARF, etc, foram extintos por meio da compensação de saldo devedor/saldo credor. O fato é que o Conselheiro Relator tem entendimento, para estes casos, que os créditos têm que ser indiscutíveis (legítimos). Neste sentido, como a validade dos créditos utilizados para a compensação ainda estão *sub judice*, não se tratam de “créditos admitidos”, do que conclui que tal forma de extinção do crédito tributário não pode ser identificada com o pagamento. Assim, não se aplicaria ao caso o artigo 150, §4º - em que o início da contagem da decadência ocorre com o pagamento - mas não porque no caso de compensação não se aplica o artigo 150, mas em virtude de especificamente, *in casu*, o Relator entender que não houve pagamento, *vebis*:

Trecho do Voto do E. Relator:

“No caso dos autos, o resultado da diligência prova que para os períodos de apuração encerrados nos dias 20/01/03, 31/01/03, 20/02/03, 28/02/03, 20/03/03, 31/03/03, 30/04/03, 20/05/03, 31/05/03, 20/06/03, 30/06/03, 20/07/03 e 31/07/03 ocorreu pagamento antecipando, aplicando aos mesmos as disposições do art. 150, § 4º do CTN. Para estes período decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito pelo lançamento.

Para os outros períodos de apuração, ocorridos até o primeiro decêndio de agosto de 2003, defende a recorrente que houve “pagamento por ficção jurídica” porque no confronto entre débitos e créditos escriturados no LRAIPI foi apurado saldo credor no decêndio, não resultando valor a ser pago pela recorrente. Nesta hipótese, conforme jurisprudência de DRJ e do CARF, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN, estando decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento (períodos de apuração encerrados em 10/02/03, 10/03/03, 10/04/03, 20/04/03, 10/05/03, 10/06/03, 10/07/03 e 10/08/03).

Em que pese o respeito que tenho pelas decisões deste Colegiado e das DRJ/RFB, não posso concordar com este entendimento, pelas razões expostas na primeira parte deste voto e porque os saldos credores apurados pela recorrente decorrem da utilização de créditos indevidos e, nesta hipótese, não se aplica o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 124 do RIPI/2002, que considera pagamento a apuração de saldo credor devido a utilização de créditos admitidos, legítimos, o que não é o caso destes autos.” (destaquei)

Em primeiro lugar, importante esclarecer que afasto a subsunção do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – RICARF – ao caso em análise por entender que não é aplicável à espécie. O precedente invocado pelo nobre Colega - recurso repetitivo RESP 973.733, Min. Luiz Fux – define que o artigo 150, §4º, deve ser aplicado no caso de antecipação de pagamento, mas não restringe a interpretação do termo “pagamento”. E é disso que se trata.

O Relator entende que a compensação realizada pela Recorrente não pode ser considerada “pagamento”, ao meu sentir a premissa adotada não se aplica e a questão está justamente na legislação específica de IPI.

Conforme determina o artigo 124 do RIPI/2002, aplicável à época, *considera-se pagamento (i) o recolhimento do saldo devedor*, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; *(ii) o recolhimento do imposto* não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir ou *(iii) a dedução dos débitos*, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

É de clareza solar, portanto, que são três as hipóteses de “pagamento” para o débito de IPI. Em verdade, o pagamento antecipado apenas é exigível, para a configuração do lançamento por homologação, **quando se apura valor a pagar** pelo tributo. Assim, é de meu entendimento que, havendo o confronto de débitos e créditos apurados sem a apuração de saldo devedor a pagar, resta configurada a hipótese de lançamento por homologação. Porque é disso que se trata o artigo 150 do Código Tributário Nacional, de lançamento por homologação.

Não consigo admitir a premissa de que o débito declarado pelo contribuinte - bem como a extinção por ele perpetrada - não pode ser considerado lançamento sujeito à homologação por pendência de um ato da fiscalização. Até porque, é exatamente este meu conceito de lançamento por homologação, ato (declaração e pagamento) sujeito à revisão para ser homologado.

Pela excelência das palavras cito o ilustre Conselheiro Ivan Allegretti, em voto de sua lavra, proferido no processo administrativo nº 11080.007015/2006-76, *in verbis*:

“Ou seja, se a fiscalização não admitir os créditos de IPI que foram utilizados pelo contribuinte para o encontro de contas com os débitos de IPI, então não se configuraria o lançamento por homologação.

Parece evidente que a configuração ou não do lançamento por homologação não pode depender de um ato do Fisco. Tanto mais como no presente caso, em que ganha ares de direito potestativo.

Tal configuração apenas pode depender de critérios objetivos. E tais critérios não se resumem ao pagamento.

O lançamento por homologação ocorre quando são realizados os passos dos arts. 142 e 150 do CTN, dentre eles "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo" e "antecipar o pagamento".

Frise-se que não se trata exclusivamente do pagamento. O contribuinte, por sua conta e risco, verifica a ocorrência do fato gerador, apura a base de cálculo e aplica a alíquota, chegando ao valor do tributo devido — e tudo isso é declarado ao Fisco.

No caso do IPI, soma-se a peculiaridade do confronto de débitos e créditos como passo necessário para a apuração do imposto devido.

Justamente por isso, no caso do IPI, pode acontecer que não sobre saldo a pagar do tributo, pois os créditos anularam os débitos do período.

Nestes casos, em que o contribuinte declara todos os dados do lançamento ao Fisco, por meio de DCTF e DIPJ, sendo que apenas não houve saldo a pagar por causa do confronto dos créditos com os débitos de IPI, resta perfeitamente configurado o lançamento por homologação.

Entendo, por tais razões, que neste caso está configurado o lançamento por homologação, aplicando-se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional: o prazo de decadência é de cinco anos, contados a partir do fato gerador.” – Acórdão n.º 202-18.386 - destaquei.

Ainda que assim não fosse, parece-me complicado que seja conferido, ao Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/02 – competência para tratar matéria de decadência, ainda que de forma indireta. É sabido, pelos termos do próprio Código Tributário Nacional - CTN, que a decadência não se submete a requisitos condicionais.

Esta questão já contou com meu voto exatamente neste sentido, conforme se depreende do julgamento do processo 10830.006502/98-94 (Recurso nº 120.104), em que foi relator o Conselheiro José Antonio Francisco, a saber:

*“A primeira instância observou que se homologa, “no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a compensação efetuada com os créditos admitidos pela legislação do IPI”. **Portanto, tratando-se de valores cuja natureza determina a não admissão da compensação pela legislação do IPI, não se haveria que falar em homologação tácita.***

Entretanto, as disposições do regulamento do imposto não podem ser interpretadas de forma a que a determinação do termo inicial do prazo decadencial dependa do julgamento do mérito específico da autuação, de forma que a interpretação da expressão “créditos admitidos” deve ser feita de forma genérica, relativamente às modalidades de créditos admitidos.

Ademais, a interpretação da circunstância de se houve ou não pagamento antecipado não pode, no caso, sofrer uma interpretação restritiva do regulamento, uma vez que cabe à lei complementar dispor sobre prazo decadencial, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

A interpretação não pode excluir da configuração do lançamento por homologação a situação em que os débitos apurados sejam compensados com créditos apurados em consonância com uma

interpretação divergente do regulamento, relativamente àquela que o Fisco pretende que seja adotada pelo contribuinte.

Dessa forma, aplicando-se a regra do .art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), os períodos de apuração do primeiro decêndio de agosto de 1993 até o primeiro decêndio de outubro de 1993 restaram decaídos.” – Acórdão nº 201-80.336 – destaquei.

Ante o exposto, sigo o entendimento do Relator em relação ao Recurso de Ofício, votando no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO e com as vênias costumeiras, abro divergência em relação ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a decadência de todo o período pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS